Sexta-feira 11 de Outubro de 1929 — I Série — Número 233

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 17:438 — Aprova o regimento da Câmara dos Solicitadores.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 17:439 — Fixa as importâncias mínimas a que devem, depois da aplicação do imposto de salvação pública ficar reduzidos os abonos superiores respectivamente a 1.000$, 2.000$, 3.000$ e 4.000$.

Decreto n.º 17:440 — Determina que o comandante geral da guarda fiscal seja um coronel ou brigadeiro de infantaria.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 6:409 — Aprova as regras estabelecidas pela Comissão Electrotécnica Internacional, relativas aos símbolos e notações das grandezas eléctricas, devendo de futuro ser adoptados em todas as escolas, documentos e publicações oficiais, a ortografia, símbolos e notações propostas por essa Comissão.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 17:441 — Determina que têm de ser pagas até 31 de Outubro de 1929 as licenças de que tratam os artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 13:444, que regula a laboração de padarias e de suas sucursais e o fabrico e venda de pão.

Decreto n.º 17:442 — Manda inscrever no orçamento do Ministério uma verba destinada à aquisição de um automóvel para serviço do Ministro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 17:438

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regimento da Câmara dos Solicitadores, que fica fazendo parte do presente decreto com fôrça de lei, e baixa assinado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Outubro de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Artur Ivens Ferraz — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Hamilcar Barcínio Pinto — Luís António de Magalhães Correia — Jaime da Fonseca Monteiro — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Eduardo da Costa Ferreira — Henrique Linhares de Lima.*

Regimento da Câmara dos Solicitadores

CAPÍTULO I

Da organização da Câmara

SECÇÃO I

Da sede e constituïção

Artigo 1.º As Câmaras dos Solicitadores, instituídas por virtude do disposto no artigo 804.º do Estatuto Judiciário, terão a sua sede e secretaria em Lisboa, Pôrto e Coimbra, e constituí-las hão obrigatòriamente todos os solicitadores do respectivo distrito judicial emquanto exercerem a sua profissão.

Art. 2.º Para efeitos da sua inscrição nas respectivas Câmaras os solicitadores serão classificados:

a) Como solicitadores, os indivíduos nomeados nos termos do artigo 792.º do Estatuto Judiciário e da legislação anterior;

b) Como solicitadores provisionários, os indivíduos autorizados a exercer a solicitadoria nos termos do artigo 811.º do mesmo Estatuto.

SECÇÃO II

Dos fins

Art. 3.º Dentro das atribuïções contidas no artigo 805.º do Estatuto Judiciário as Câmaras têm por fim:

a) Organizar o registo de inscrição de todos os solicitadores e seus ajudantes, o qual conterá o respectivo cadastro, que se conservará secreto, salvo quando quaisquer informações sejam requisitadas pelo conselheiro presidente do Tribunal da Relação do distrito;

b) Propor e oferecer à consideração dos poderes públicos quaisquer observações, exposições, projectos, pareceres ou votos das suas deliberações;

c) Participar a qualquer autoridade ou repartição pública a prática de actos ou factos que afectem ou prejudiquem os seus agremiados;

d) Promover o estudo da legislação e da jurisprudência nos seus diversos ramos em relação à prática da solicitadoria, promovendo ou auxiliando sessões, conferências, prelecções e cursos livres em que se estudem, discutam e esclareçam quaisquer assuntos que, na essência e na forma, se conformem com os fins das câmaras;

e) Promover em comum a defesa dos seus legítimos direitos e interêsses e empenhar-se em elevar o nivel moral e intelectual da classe;

f) Manter e desenvolver a correspondência entre si e com as suas congéneres do estrangeiro e em geral com instituïções cujas relações possam interessar ou influir na sua missão;

g) Cuidar da disciplina dos seus agremiados, organizando os respectivos processos, sempre que haja conhecimento da existência de infracções à lei ou à moral profissional da solicitadoria;

h) Socorrer materialmente, sempre que os seus fundos o permitam, qualquer agremiado que se encontre inabilitado para o exercício da profissão e ocorrer ao custeio do funeral quando qualquer agremiado falecido deixar a família sem recursos;

i) Enviar até o dia 10 de Janeiro de cada ano aos respectivos juízes de direito uma lista de solicitadores, organizada pela ordem de antiguidade, em vista da qual e seguindo essa ordem os referidos magistrados farão as nomeações oficiosas.

SECÇÃO III

Da inscrição na câmara

Art. 4.º Para ser dado cumprimento ao disposto no artigo 804.º do Estatuto Judiciário, o solicitador, logo que obtenha a sua carta ou autorização para solicitar, requererá a sua inscrição na câmara dos solicitadores do seu distrito judicial, cujo conselho director a fará averbar no diploma e no bilhete de identidade criado pelo decreto n.º 14:747.

§ 1.º O registo da carta no juízo de direito respectivo só se efectuará verificado prèviamente o averbamento referido neste artigo.

§ 2.º Nenhum solicitador poderá exercer a sua profissão sem terem sido cumpridas as formalidades a que se refere êste artigo.

§ 3.º (transitório). Os solicitadores e solicitadores provisionários que se encontrarem no exercício das suas funções à data da publicação dêste regimento, e queiram continuar a exercer a profissão, deverão requerer a sua inscrição, bem como a dos seus ajudantes, no prazo de trinta dias, a contar da publicação dêste decreto.

Art. 5.º A inscrição far-se há num livro a êsse fim destinado, que servirá para o registo consoante a atribuïção constante da alínea *a*) do artigo 805.º do Estatuto Judiciário e conterá o seu número de ordem, nome, estado civil, idade, domicílio, comarca em que pretende exercer a profissão, data da publicação do despacho da nomeação ou do despacho de autorização para solicitar e a data do têrmo da sua declaração de honra, sem o que se não poderá fazer a inscrição.

§ 1.º Quando fôr cassada a carta ou retirada a autorização a qualquer solicitador será cancelada a respectiva inscrição.

§ 2.º Sempre que qualquer solicitador, nomeado ou autorizado, deixar de exercer a profissão ou fôr transferido para outra comarca, deverá comunicá-lo à Câmara onde se achar inscrito, para lhe ser cancelada a respectiva inscrição ou averbada a transferência quando ela se dê dentro do mesmo distrito judicial.

SECÇÃO IV

Dos órgãos da Câmara

SUB-SECÇÃO I

Das assembleas gerais

Art. 6.º As assembleas gerais ordinárias, que terão lugar, para os efeitos do artigo 806.º do Estatuto Judiciário, uma vez em cada ano, dentro da segunda quinzena do mês de Dezembro, serão convocadas por meio de avisos directos, postos no correio sob registo, pelo menos quinze dias antes do dia designado para a sua realização, e funcionarão com qualquer número de solicitadores inscritos na respectiva Câmara, que se encontrem em pleno uso dos seus direitos profissionais.

§ único. Os solicitadores provisionários não podem fazer parte das assembleas gerais.

Art. 7.º As assembleas gerais extraordinárias serão também convocadas por meio de avisos directos postos no correio, sob registo, com uma antecedência mínima de dez dias, devendo porém os avisos convocatórios conter com toda a precisão os fins da convocação, que funccionarão com qualquer número de solicitadores inscritos que se encontrem nos termos do artigo anterior.

§ único. As assembleas gerais extraordinárias, convocadas a pedido dos agremiados nos termos da parte final do artigo 806.º do Estatuto Judiciário, só poderão funcionar quando à abertura da sessão estejam presentes, pelo menos, três quartos do número dos requerentes.

Art. 8.º As assembleas gerais serão presididas por um solicitador nomeado *ad hoc*, preferindo-se sempre o mais antigo dos presentes, o qual convidará para secretários dois dos mais modernos.

Art. 9.º Instalada assim a mesa das assembleas gerais ela verificará as presenças e os poderes conferidos a mandatários inscritos, cumprindo ao presidente dirigir os trabalhos.

Art. 10.º A assemblea geral ordinária para a realização do acto eleitoral deverá dar início aos trabalhos à hora marcada na convocação, havendo só uma chamada e meia hora de espera, observando-se, na votação, escrutínio e apuramento os preceitos reguladores das eleições gerais, mas lavrando-se apenas uma acta que, acompanhada dos mandatos e reclamações que forem apresentados, formará o processo eleitoral, que deve ser enviado em seguida ao conselheiro presidente da Relação, para se dar cumprimento ao disposto na parte final do n.º 5.º das instruções publicadas no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 5 de Junho de 1928.

Art. 11.º Os solicitadores de fora da sede do distrito judicial poderão fazer-se representar no acto das assembleas, quer ordinárias quer extraordinárias, por carta com a assinatura abonada pelo respectivo juiz de direito.

Art. 12.º Salvo o caso do § 2.º do artigo 34.º, não haverá recurso algum das deliberações da assemblea geral.

SUB-SECÇÃO II

Do conselho director

Art. 13.º Comunicada aos eleitos a sua proclamação pelo presidente da Relação, o presidente do conselho director convocará o secretário e vogais para se reünirem dentro dos primeiros cinco dias do mês de Janeiro, a fim de entrarem em funções, sendo-lhes feita nessa reünião, pelo conselho director cessante, a entrega de todos os papéis e valores que pertençam à Câmara.

Art. 14.º Compete ao conselho director:

1.º Vigiar que todos os agremiados cumpram pontualmente a lei orgânica da classe e seus regimentos, e bem assim as decisões tomadas em assembleas gerais ou

determinadas pelo próprio conselho director dentro da sua esfera de acção;

2.º Cuidar com zêlo que os agremiados exerçam a sua profissão com decôro, probidade e demais circunstâncias que devam contribuir para a boa reputação da classe;

3.º Resolver as reclamações que digam respeito às atribuïções das câmaras;

4.º Nomear as comissões que forem necessárias à consecução dos objectivos da instituïção das câmaras;

5.º Administrar as receitas e despesas das câmaras;

6.º Promover junto das estações competentes quaisquer diligências que forem necessárias e atinentes aos fins das câmaras dentro das suas atribuïções;

7.º Diligenciar no sentido de se realizarem durante o ano várias sessões de estudo ou conferência;

8.º Nomear, para a comissão distribuïdora do contingente do imposto profissional, o delegado a que se refere o artigo 77.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 15.º Na primeira reünião que o conselho director tiver após a sua proclamação, o presidente designará de entre os três vogais aquele que deve exercer as funções de tesoureiro.

Art. 16.º Ao presidente compete:

a) Representar em juízo e fora dêle a câmara dos solicitadores;

b) Convocar, sempre que lhe seja requerido nos devidos termos, as assembleas gerais, convocar e presidir às sessões do conselho director e bem assim presidir às sessões de conferência e de estudo.

Art. 17.º Compete ao secretário:

a) Redigir e subscrever as actas das sessões;

b) Ter em boa ordem o livro de inscrições e todos os demais livros e papéis que constituem o expediente da Câmara;

c) Dirigir sob sua responsabilidade todo o serviço de secretaria, assinando o expediente que não fôr da exclusiva competência do presidente;

d) Tomar conhecimento diário do expediente dirigido às camaras, a fim de poder providenciar com a devida oportunidade sôbre as medidas urgentes a adoptar;

e) Ter em dia a escala da distribuïção dos papéis sôbre que o conselho se tiver de pronunciar.

Art. 18.º Compete ao vogal mais antigo em nomeação substituir o presidente nos seus legais impedimentos, considerando-se como tais a ausência por serviço prèviamente comunicada e doença.

Art. 19.º Compete ao vogal tesoureiro:

a) Arrecadar e administrar os fundos sociais consoante os orçamentos e as deliberações tomadas em sessão do conselho director;

b) Promover a cobrança das receitas nos termos e prazos legais e bem assim ter em boa ordem e arrumada devidamente a escrituração da Câmara.

Art. 20.º Das decisões do conselho director cabe recurso para a assemblea geral, o qual será interposto no prazo de dez dias a contar da data da respectiva comunicação, que será sempre feita em carta registada e com aviso de recepção.

SECÇÃO V

Das receitas e despesas da Câmara

Art. 21.º A receita das câmaras dos solicitadores é constituída:

a) Pela taxa de inscrição dos solicitadores provisionários e ainda dos ajudantes, a qual deve ser paga na ocasião em que fôr solicitada;

b) Pela cotização anual dos solicitadores e solicitadores provisionais, que será paga em duas prestações iguais, uma no mês de Janeiro e outra no mês de Julho;

c) Pelo produto das multas estabelecidas no presente regimento e na secção III do capítulo III do título VIII do Estatuto Judiciário e cujo pagamento se deve fazer no prazo de dez dias a contar da data em que fôr comunicada a imposição da pena;

d) Pelos donativos ou legados com que as câmaras foram contempladas.

Art. 22.º Para os solicitadores a taxa de inscrição será a seguinte:

1.º Em Lisboa, Pôrto e Coimbra — 100$;

2.º Nas outras comarcas de 1.ª classe — 60$.

3.º Para os solicitadores nomeados para comarcas de 2.ª classe — 50$;

4.º Para os solicitadores nomeados para comarcas de 3.ª classe — 40$.

Art. 23.º Para os solicitadores provisionários, a taxa de inscrição será de 60$ nas comarcas de 1.ª classe, 50$ nas de 2.ª e 40$ nas de 3.ª

Art. 24.º A taxa de inscrição dos ajudantes será de 50$.

Art. 25.º A cotização anual, que fica incidindo igualmente sôbre os solicitadores e solicitadores provisionários, será a seguinte:

1.º Em Lisboa, Pôrto e Coimbra — 120$;

2.º Nas outras comarcas de 1.ª classe — 60$;

3.º Nas comarcas de 2.ª classe — 45$;

4.ª Nas comarcas de 3.ª classe — 30$.

Art. 26.º Todas estas importâncias serão entregues ou remetidas ao vogal tesoureiro.

Artigo 27.º Ao solicitador que por motivo de doença, legalmente comprovada, não possa exercer a profissão, decorridos que sejam seis meses após o seu impedimento será suspensa a cotização anual, sem prejuízo dos direitos conferidos no presente Regimento.

§ único. Logo que termine o impedimento para o exercício das suas funções, o solicitador fica sujeito à cotização.

Art. 28.º O conselho director destinará parte do produto destas receitas às despesas necessárias para a instalação e funcionamento dos serviços da Câmara, tendo o saldo o destino que em assemblea geral fôr determinado.

SECÇÃO VI

Das delegações

Art. 29.º Sempre que os conselhos directores das câmaras julgarem conveniente ter uma representação permanente em qualquer comarca no seu distrito judicial, poderão delegar essa representação em solicitador aí domiciliado, que será escolhido, por eleição, entre os da comarca, sendo as suas atribuïções determinadas pelo conselho director conforme as circunstâncias que justifiquem essa representação.

Art. 30.º Só poderá haver delegados em representação das câmaras nas comarcas sedes dos distritos administrativos e nas demais comarcas quando o número de solicitadores fôr superior a três.

§ único. Quando o número de solicitadores nas comarcas sedes dos distritos administrativos fôr de três ou inferior a três a nomeação será de livre escolha do conselho director da respectiva camara.

CAPÍTULO II

Da disciplina

SECÇÃO I

Dos direitos e deveres dos solicitadores

Art. 31.º Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 805.º do Estatuto Judiciário, todos os solicitadores, emquanto no gôzo das suas regalias colectivas, têm direito:

a) A receber toda a protecção da sua câmara, à qual

recorrerá sempre que lhe sejam cerceados os legítimos direitos assegurados à sua profissão, ou lhes seja perturbado o regular exercício das suas funções onde quer que as desempenhem;

b) A consultar a sua câmara nas conferências de estudo e debate sôbre quaisquer assuntos que interessem tanto ao exercício da solicitadoria como aos actos que tenham relação com a prática das leis processuais e uniformização dos serviços profissionais;

c) A exercer a sua profissão e solicitar e requerer todos os actos de que necessitar para defesa dos direitos dos seus constituintes, tendo a faculdade de em qualquer repartição pública examinar processos e requerer certidões sem necessidade de exibir procuração.

Art. 32.º Além do que se encontra prescrito no artigo 801.º do Estatuto Judiciário todos os solicitadores, quer nomeados quer provisionários, são obrigados:

a) A acatar as resoluções do conselho director tomadas dentro da esfera da sua acção conciliatória nos conflitos em que possa ou deva intervir nos termos da alínea *c*) do artigo 805.º do Estatuto Judiciário;

b) A desempenhar os cargos ou comissões de serviços que sejam convidados a prestar pelo conselho director ou por deliberação da assemblea geral;

c) A comparecer ou fazer-se representar nas assembleas gerais legalmente convocadas e bem assim a comparecer às reuniões do conselho director quando dêle façam parte;

d) A contribuir pontualmente com a taxa de inscrição, cotização anual e demais verbas que lhe sejam legìtimamente exigidas;

e) Comunicar ao conselho director os factos e ocorrências de que tenham conhecimento e que afectem o decôro da profissão ou os direitos e interêsses legítimos dos colegas, mormente qualquer infracção ao disposto nos §§ únicos dos artigos 280.º e 702.º do Estatuto Judiciário;

f) A não aceitar em processos pendentes a procuração de constituinte de outro colega sem que êste declare estarem liquidados os seus honorários;

g) A não permitir que com a sua assinatura ou intervenção os serviços inerentes ao exercício do mandato judicial sejam desempenhados por indivíduos que para tal se não achem legalmente autorizados.

SECÇÃO II

Da acção disciplinar

SUB-SECÇÃO I

Das penas

Art. 33.º Os solicitadores ficam sujeitos às penas disciplinares estabelecidas no artigo 808.º do Estatuto Judiciário, sempre que não respeitem os deveres que pelo mesmo Estatuto e por êste regimento lhes são impostos.

Art. 34.º Além disso incorrem:

1.º Na multa de 20$ por cada falta o vogal do conselho director que não comparecer às sessões sem motivo justificado e em igual multa o solicitador que também sem motivo justificado falte às sessões da assemblea geral ou se não faça nelas representar nos termos atrás prescritos;

2.º Na pena do cancelamento da sua inscrição o solicitador que dentro dos respectivos prazos não satisfaça a sua cotização anual e o pagamento das multas que lhe tenham sido aplicadas;

3.º Na multa de 200$ o solicitador que não cumprir o preceituado no artigo 46.º

§ 1.º Estas penas serão impostas sumàriamente pelo conselho director e averbadas ao registo.

§ 2.º Da deliberação da assemblea geral que, em recurso, confirmar a imposição de qualquer destas penas poderá o solicitador condenado recorrer para o presidente da Relação do respectivo distrito judicial, no prazo de dez dias a contar da data em que se tiver realizado a assemblea geral.

SUB-SECÇÃO II

Do processo disciplinar

Art. 35.º Dentro das atribuïções conferidas às câmaras pelo disposto nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 805.º do Estatuto Judiciário compete aos conselhos directores:

a) Organizar e instruir os processos disciplinares por actos praticados pelos agremiados em prejuízo dos interêsses materiais ou morais da classe, propondo a quem de direito a aplicação da respectiva pena;

b) Serem ouvidos sôbre a aplicação das penas estabelecidas no Estatuto Judiciário, nos processos que contra qualquer solicitador sejam movidos pelas autoridades públicas, por infracção das leis e regulamentos relativos ao exercício da solicitadoria ou por actos contrários à honorabilidade da classe.

Art. 36.º As queixas, reclamações e quaisquer comunicados ou exposições de carácter disciplinar, que sejam dirigidas ao conselho director e exijam organização de processos, e bem assim as comunicações para serem ouvidos os conselhos directores nos termos da alínea *b*) do artigo anterior, serão distribuídas por escala entre os vogais, considerando-se como relator o vogal a quem couberem na distribuïção.

Art. 37.º Em seguida será mandado ouvir, por carta registada com aviso de recepção, o argüido, que poderá, dentro do prazo que lhe é designado, mas nunca inferior a dez dias, apresentar a sua defesa instruindo-a com quaisquer elementos de prova.

§ 1.º Se o argüido pretender socorrer-se de prova testemunhal deverá declará-lo na sua resposta, indicando logo o nome, morada e profissão das testemunhas, que nunca podem ser em número superior a três, e comprometendo-se a apresentá-las no local onde estiver correndo o processo e no dia que fôr designado, dia êsse que lhe será comunicado também por carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º O relator poderá indeferir a produção de prova testemunhal sempre que, pela natureza do caso em questão, ela seja completamente desnecessária.

Art. 38.º O vogal a quem competir o cargo de relator deverá organizar o processo que lhe tenha sido distribuído, reünindo para tanto todos os elementos necessários para a sua instrução, e procederá às investigações e inquéritos que tiver por convenientes.

§ único. Cumpridas estas formalidades será o processo submetido à apreciação do conselho director, para êste, em sessão, deliberar sôbre a sua acção disciplinar.

Art. 39.º Quando o conselho director repute insuficientes os elementos constantes do processo para proferir uma decisão, poderá determinar que se proceda a novas diligências ou investigações, como poderá resolver, sempre que a acusação corresponda à pena de cassação da carta ou da autorização para solicitar, que o processo seja presente à assemblea geral da Câmara para ela se pronunciar sôbre o assunto.

Art. 40.º Sempre que o conselho director entenda que ao caso cabe qualquer das penas mencionadas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 808.º do Estatuto Judiciário, remeterá o processo ao presidente da Relação, que no prazo de quinze dias proferirá o seu despacho, que será comunicado pela forma indicada no artigo 37.º ao argüido e ao conselho director da Câmara.

SUB-SECÇÃO III

Do recurso nos processos disciplinares

Art. 41.º Tanto o argüido como o conselho director da Câmara poderão interpor recurso da decisão do pre-

sidente da Relação para o Ministro da Justiça e dos Cultos mediante simples petição apresentada na Presidência da Relação no prazo de quinze dias a contar da data em que fôr comunicada a decisão.

§ 1.º O presidente da Relação remeterá nos cinco dias imediatos o processo ao Ministério da Justiça e dos Cultos, podendo lançar nêle qualquer informação em sustentação do seu despacho.

§ 2.º Da decisão do Ministro da Justiça e dos Cultos, que deve ser proferida no prazo de vinte dias, não haverá recurso algum.

CAPÍTULO III

Dos ajudantes

Art. 42.º Como auxiliares no desempenho das suas funções os solicitadores, ao abrigo do disposto no artigo 802.º do Estatuto Judiciário, poderão ter um ou mais ajudantes, os quais, depois de inscritos na Câmara, terão competência para, em nome do solicitador que ajudarem, praticar todos os actos da solicitadoria, com exclusão expressa dos serviços de audiência, de assistência a quaisquer actos judiciais, de receber intimações e de assinar requerimentos, o que só por meio de substabelecimento, especial para cada acto, poderão fazer.

Art. 43.º Só poderão exercer a função de ajudantes, a que se refere o artigo 802.º do Estatuto Judiciário, os indivíduos que mostrarem:

1.º Ter exame de instrução primária;
2.º Ter bom comportamento moral e civil;
3.º Estar isento de culpas;
4.º Ser de maior idade ou como tal considerado.

Art. 44.º Aos ajudantes só é lícito exercerem as suas funções emquanto estiverem inscritos no registo de ajudantes de solicitadores da respectiva Câmara, e do qual serão eliminados:

1.º Quando deixem de prestar serviço ao solicitador que os tenha nomeado;

2.º Quando pela sua conduta o conselho director da Câmara reconheça que não são dignos de se lhes manter a qualidade de ajudantes.

Art. 45.º A inscrição far-se há a requerimento do solicitador, mas o conselho director poderá recusá-la e, conseqüentemente, denegar a qualidade de ajudante, quando reconheça que o indivíduo indicado não reúne as qualidades necessárias para o desempenho do lugar.

Art. 46.º Os solicitadores, quando dispensarem os serviços dos seus ajudantes, são obrigados, sob pena de multa, a participá-lo no prazo de quinze dias ao conselho director da sua Câmara, a fim de ser trancada a respectiva inscrição, ficando igualmente obrigados a comunicar quaisquer irregularidades que os mesmos hajam praticado, a fim de se fazer o respectivo averbamento no registo.

CAPÍTULO IV

Disposições penais e gerais

Art. 47.º Os indivíduos estranhos à classe que, posteriormente à publicação do presente regimento, praticarem actos próprios da solicitadoria incorrem na pena estabelecida no § 2.º do artigo 236.º do Código Penal.

Art. 48.º Os solicitadores, nomeados ou provisionários, que tiverem responsabilidade na infracção a que se refere o artigo anterior, incorrerão na mesma penalidade e ser-lhes há cancelada a inscrição na Câmara respectiva, quando condenados.

Art. 49.º Os conselhos directores ou representação das câmaras, nos termos do artigo 807.º do Estatuto Judiciário, e estas dentro das atribuições conferidas pelo artigo 805.º do mesmo diploma, gozam de capacidade jurídica para requerer perante representantes do Ministério Público contra quem ilegalmente exercer ou praticar actos próprios da solicitadoria.

Art. 50.º Os membros dos conselhos directores das câmaras, emquanto se acharem no exercício dos cargos para que foram eleitos, estão isentos de prestar quaisquer serviços de assistência judiciária, salvo nos processos para que tenham sido nomeados anteriormente à data da sua proclamação.

Art. 51.º A aplicação de qualquer das penas estabelecidas no artigo 808.º do Estatuto Judiciário deve ser sempre comunicada ao conselho director da respectiva câmara a fim de ser averbada no registo.

Art. 52.º As acções para cobrança de honorários, despesas e salários devidos ao solicitador serão propostas no juízo do domicílio dêste.

§ único. Considera-se domicílio do solicitador, para o efeito do disposto neste artigo, o local do seu escritório.

Art. 53.º O emblema designativo das câmaras é constituído pela figuração plana da esfera armilar com escudo de armas de Portugal, tendo subreposta a balança da justiça e entrelaçada uma fita com a legenda *Labor improbus omnia vincit.*

Ministério da Justiça e dos Cultos, 11 de Outubro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:439

Tendo sido reduzidas a 50 por cento, pelo artigo 4.º do decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929, as taxas do imposto de salvação pública estabelecidas pelo decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, sem que, paralelamente, tivessem sido alterados os quantitativos fixados no n.º 2.º do artigo 1.º dêste último decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto com fôrça de lei n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pela aplicação das taxas estabelecidas na alínea *a*) do artigo 1.º do decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, alteradas pelo disposto no artigo 4.º do decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929, os abonos correspondentes às quantias mensais superiores a 1.000$, 2 000$, 3.000$ e 4.000$, não podem ficar inferiores respectivamente a 990$, 1.970$, 2.940$ e 3.900$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Outubro de 1929.—António Óscar de Fragoso Carmona—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcínio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Eduardo da Costa Ferreira—Henrique Linhares de Lima.*